



LEGENDA

- +— ZONA DE PALACEM PROTEGIDA
- +— ZONA DE DOMINIO PUBLICO HIDRICO
- +— ZONA DE PROTEÇÃO (PARA AEROFOTOGRAFIA)
- +— ZONA DE PROTEÇÃO (PARA DE RESPEITO)

RAN — NÃO EXISTE DENTRO DOS LIMITES DA CARTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

PLANO DE PORMENOR - GUÍA - CASCAIS

PLANTA DE CONDIÇÕES

Escala

0, 100, 200, 300, 400, 500



Portaria n.º 446/97

de 7 de Julho

A Portaria n.º 665/93, de 14 de Julho, ratificou o Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247.

Porém, tendo-se verificado a existência de manifestos erros materiais na expressão da vontade da Assembleia Municipal de Cascais traduzida na deliberação de 15 de Março de 1993, que aprovou o Regulamento e a planta de implantação do Plano, aquele órgão autárquico viria a proceder à rectificação dos referidos erros em 13 de Janeiro de 1997.

A rectificação consiste na correcção da cêrcea indicada no quadro sinóptico anexo ao Regulamento para o lote n.º 3, na correcção da utilização indicada no mesmo quadro e no constante da planta de implantação para o lote n.º 15 e no completar do disposto no artigo 18.º do Regulamento em conformidade.

Importa agora proceder à ratificação das rectificações do quadro sinóptico e do artigo 18.º do Regulamento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que sejam ratificadas as seguintes correcções ao Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, no município de Cascais:

- a) No quadro sinóptico anexo ao Regulamento e constante da planta de implantação, no número de pisos admitidos para o lote n.º 3, onde se lê «Número de pisos-6+cave» deve ler-se «8+cave» e na utilização, em relação ao lote n.º 15, onde se lê «Restaurante» deve ler-se «Habitação (1 fogo) e restaurante»;

- b) No artigo 18.º, secção III do Regulamento, deverá incluir-se «destinando-se a parcela n.º 15 a restaurante e habitação (1 fogo)».

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

Despacho Normativo n.º 35/97

Considerando ser necessário incentivar a eficiência dos transportes urbanos e locais de passageiros fora das áreas metropolitanas, melhorando a sua relevante função ao serviço das populações envolvidas, o Orçamento do Estado para 1997 prevê a atribuição de 350 mil contos destinados a estudos ou acções que visem aumentar a qualidade do serviço de transportes urbanos municipais de passageiros.

Na aplicação de tal verba será dada prioridade às acções ou estudos que beneficiem os transportes colectivos de passageiros, favorecendo a sua articulação intermodal, ou que traduzam uma melhoria das condições de segurança e ou de conforto dos seus utilizadores.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 34/86, de 9 de Maio, determino o seguinte:

1 — Podem ser objecto de participação financeira, ao abrigo do presente despacho, as seguintes acções:

- a) Estudo, implantação e realização de medidas que assegurem a prioridade de circulação aos transportes públicos rodoviários de passageiros nos meios urbanos e respectivos acessos. Quando se verifiquem empreendimentos da responsabilidade de outros organismos da administração central ou local, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá participar nos custos decorrentes da reconstrução do pavimento das vias, nos casos em que daí resulte uma melhoria da circulação dos transportes públicos;
- b) Estudo e construção de *interfaces* de transportes colectivos de passageiros, de forma a assegurar a articulação entre diversos modos de transporte colectivo ou entre estes últimos e o transporte individual, dando-se prioridade aos empreendimentos que promovam as deslocações com utilização do modo de transporte ferroviário;
- c) Incluem-se nos empreendimentos a que se refere a alínea anterior os acessos viários ou pedonais às *interfaces*, os abrigos para passageiros e ainda as acções que visem o reforço da comodidade e da segurança;
- d) Estudo e implementação de acções que visem a melhoria da informação ao público do sistema de transportes colectivos urbanos de passageiros;
- e) Aquisição e instalação de sistemas de apoio à exploração dos transportes urbanos colectivos de passageiros;
- f) Estudo, desenvolvimento, aquisição e instalação de equipamentos que permitam a introdução

no sistema tarifário de novas tecnologias que permitam e promovam a utilização de títulos de transporte multimodal;

- g) Estudo dos padrões das deslocações, da reestruturação das redes de transportes colectivos urbanos de passageiros e do seu sistema tarifário, bem como do seu enquadramento legislativo;
- h) Estudo e realização de acções dirigidas à promoção da utilização do sistema de transportes colectivos;
- i) Criação ou melhoria das condições de estada e segurança nas paragens dos transportes colectivos urbanos de passageiros.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior deve revestir a forma de protocolo ou de contratos-programas ou acordos de colaboração, a celebrar entre a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e outros organismos da administração central, câmaras municipais, associações ou agrupamentos de municípios, empresas municipais de transporte público colectivo de passageiros ou empresas de transporte público colectivo de passageiros às quais os municípios tenham outorgado a exploração dos transportes urbanos municipais, nos quais se definirão as responsabilidades jurídicas, técnicas e financeiras de cada uma das partes.

3 — O valor da comparticipação financeira terá como limite máximo 90% do custo total do estudo ou da intervenção.

4 — Quando os estudos ou intervenções forem objecto de financiamento por várias fontes, a percentagem referida no número anterior aplica-se à diferença entre o custo total e o montante concedido pelas outras fontes de financiamento.

5 — Os protocolos, contratos-programas ou acordos de colaboração, a celebrar nos termos dos números anteriores, só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela dos transportes.

6 — O processamento da participação financeira da administração central relativa às acções constantes do n.º 1 será feito através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

7 — As entregas das participações financeiras podem fazer-se de uma só vez, ao dono da obra ou ao promotor da acção, após a sua conclusão, ou parceladamente, mediante comprovação dos pagamentos efectuados ou comprovação e verificação do grau de realização da acção, conforme o caso.

8 — Tratando-se de projectos plurianuais, as entregas das participações financeiras podem também ser feitas mediante pedidos de adiantamento apresentados pelos donos das obras ou pelas entidades promotoras das acções, mediante a prestação de adequadas garantias, devendo a comprovação das despesas ser efectuada, nos termos do número anterior, até 31 de Dezembro de 1998.

9 — A não comprovação das despesas referidas no número anterior no prazo estabelecido dá lugar a reposição dos montantes recebidos por adiantamento, acrescidos de juros, contados a partir da disponibilização da verba e calculados de acordo com a taxa média praticada

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É integrado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo o funcionário que nela vem prestando serviço há mais de um ano, em regime de destacamento, pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública.

2.º É aumentado ao quadro de pessoal daquela Secretaria-Geral, anexo ao Decreto-Lei n.º 135/88, de 21 de Abril, na parte respeitante ao pessoal administrativo, um lugar de segundo-oficial, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 665/93

de 14 de Julho

A Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 15 de Março de 1993, o Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247.

O Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, abrange uma pequena parcela da faixa litoral do município de Cascais.

O regime de uso, ocupação e transformação do solo fixado não se apresenta como ideal tendo em conta os princípios e normas que actualmente regem a ocupação de áreas do litoral.

No entanto, importa ter presente o seguinte: a Assembleia Municipal de Cascais aprovou o Plano em causa; não foram levantadas objecções durante o inquérito público, realizado nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março; uma parte dos empreendimentos previstos no Plano foram há muito aprovados pela Câmara Municipal de Cascais e já se encontram construídos; a equipa que está a elaborar o plano director municipal refere, no seu parecer, que o Plano integra uma zona urbana consolidada na qual não se prevê mudança de uso e que a tipologia de ocupação prevista se enquadra nas disposições apontadas no plano director municipal para a área urbana em que se insere; foram emitidos pareceres favoráveis pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, pela Junta Autónoma de Estradas, pela Direcção-Geral de Portos e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território; a ratificação destina-se a verificar a conformidade formal do Plano de Pormenor com as demais disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Assim, tendo em conta os factos anteriormente enunciados, entende-se oportuno proceder à ratificação do Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º É excluído de ratificação o artigo 30.º do regulamento por violação do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

3.º Fica alterado o Plano de Urbanização da Costa do Sol na área abrangida pelo presente Plano e nos seus precisos termos.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Junho de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Guia, estrada nacional n.º 247, Cascais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, respeitante ao Plano de Pormenor da Guia, inclui disposições sobre a ocupação e uso do solo nas áreas habitacionais, nas áreas de empreendimentos turísticos, nas áreas a preservar para implantação de infra-estruturas, nas destinadas a zonas verdes públicas ou privadas e zonas abrangidas por condicionantes.

Art. 2.º Considera-se abrangida pelo Plano de Recuperação Urbanística a área constante na planta de implantação (escala de 1:1000), sendo definida pelos seguintes limites:

- a) A norte — prolongamento da Rua de Pêro de Alenquer;
- b) A nascente — Avenida de Nossa Senhora do Rosário;
- c) A sul — estrada nacional n.º 247 e Avenida da República;
- d) A poente — estrada municipal n.º 597 (Estrada da Torre).

Art. 3.º Quaisquer obras de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano de Pormenor respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente regulamento.

Art. 4.º O Plano de Pormenor da Guia tem a vigência de 10 anos após publicação no *Diário da República*, findo o qual se concluirá o processo de revisão.

CAPÍTULO II

Zonamento

Art. 5.º O Plano de Pormenor abrange as seguintes zonas:

- a) Zonas habitacionais unifamiliares;
- b) Zonas de empreendimentos turísticos.

Art. 6.º As áreas sobranes que resultam dos planos de pormenor serão integradas no domínio público.

CAPÍTULO III

Espaço construído

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 7.º As normas genéricas que regulamentarão a construção são as seguintes:

- a) As construções que não estejam de acordo com o estabelecido no Plano deverão ser objecto de renovação, por forma a realizarem-se as obras necessárias para que se enquadrem no Plano;
- b) Na elaboração e instrução dos projectos de novos edifícios deverão ser respeitadas as normas legais e regulamentares em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 445/91, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e regulamentos específicos, tais como o Regulamento Geral do Ruído, o Regulamento das Características do Comportamento Térmico dos Edifícios, o Regulamento de Segurança contra Incêndios, bem como outros que entretanto venham a ser publicados, e também normas e posturas municipais em vigor.

Art. 8.º A percentagem de ocupação máxima do terreno é de 16% (incluindo anexos).

§ único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação, incluem-se todas as áreas da edificação propriamente dita, garagens e anexos.

Art. 9.º No caso de construção de caves, as áreas destes espaços não contabilizam para a área de construção referida no quadro sinóptico, se forem destinadas a estacionamento, arrecadações e espaços técnicos.

Art. 10.º As cotas de soleira determinam-se a partir do terreno natural, podendo crescer em relação a este 0,5 m.

SECÇÃO II

Zonas habitacionais unifamiliares

Art. 11.º As zonas habitacionais unifamiliares constituem as parcelas designadas pelos n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 16.

Art. 12.º Os edifícios terão um máximo de dois pisos acima do solo, unicamente utilizado para habitação. Poderá ser construída uma cave ou sótão.

Art. 13.º Qualquer garagem ou anexo só poderá ter um piso, cuja área não será superior a 45 m², não ultrapassando a altura de 2,8 m.

Art. 14.º O índice de ocupação terá um valor máximo de 0,35.

§ único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação incluem-se todas as áreas de construção da edificação propriamente dita, garagens e anexos, excluindo-se apenas as caves, que se encontrem nas condições previstas no artigo 9.º

Art. 15.º Os afastamentos mínimos aos limites dos lotes na implantação de moradias são os seguintes:

- a) Afastamento frontal — 8 m;
- b) Afastamentos laterais — 5 m;
- c) Afastamento de tardoz (logradouro) — 8 m.

Art. 16.º Excepcionalmente e caso as dimensões dos lotes dificultem a implantação da edificação, poderão os afastamentos a que se refere o artigo anterior ser reduzidos, desde que cumprida toda a legislação em vigor, e com autorização expressa do proprietário da parcela confinante.

Art. 17.º É obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento por fogo, dentro dos limites da parcela.

SECÇÃO III

Empreendimentos turísticos

Art. 18.º Os empreendimentos turísticos constituem as parcelas designadas pelos n.ºs 1, 2, 3, 4-A, 4-B, 4-C e 14, destinando-se a parcela n.º 15 a restaurante.

Art. 19.º Os edifícios terão um máximo de nove pisos acima do solo, unicamente utilizados para empreendimentos turísticos. O piso do rés-do-chão e a 1.ª cave, desde que garantidas as exigências de habitabilidade mínima, poderão destinar-se a comércio ou serviços de uso exclusivo dos utilizadores.

§ único. Poderão ser construídas caves, estando o seu uso exclusivamente destinado a estacionamento, arrecadações e espaços técnicos.

Art. 20.º Qualquer ocupação ou anexo só poderá ter um piso, cuja área de implantação não será superior a 75 m² da área do lote, não ultrapassando a altura 2,8 m, e desde que se destine exclusivamente a área de apoio nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/89.

Art. 21.º O índice de ocupação terá um valor máximo de 1.

§ único. Para efeitos de determinação do índice de ocupação incluem-se todas as áreas de construção da edificação propriamente dita, garagens e anexos, excluindo-se apenas as caves, que se encontrem nas condições previstas no artigo 9.º

Art. 22.º Os afastamentos mínimos aos limites dos lotes na implantação de construções são os seguintes:

- a) Afastamento frontal — 3 m;
- b) Afastamentos laterais — 5 m;
- c) Afastamento de tardoz (logradouro) — 8 m.

Art. 23.º Excepcionalmente e caso as dimensões dos lotes dificultem a implantação da edificação, poderão os afastamentos a que se refere o artigo anterior ser reduzidos, desde que cumprida toda a legislação em vigor, e com autorização expressa do proprietário da parcela confinante.

Art. 24.º É obrigatória a existência de um lugar de estacionamento por cada 50 m² de área comercial ou de serviços, dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO IV

Espaço exterior

Art. 25.º O espaço exterior será objecto de projecto de arranjos exteriores.

Art. 26.º Fica sujeito a prévia autorização municipal o derrube de árvores que não fiquem abrangidas pela implantação dos edifícios.

Art. 27.º A delimitação das parcelas abrangidas pelo Plano deverão obedecer ao seguinte:

- a) As vedações confinantes com a via pública não poderão ter altura total superior a 2 m, nem apresentar uma área opaca superior a 35% da superfície da vedação;
- b) As vedações entre parcelas não poderão exceder 2 m de altura;
- c) Outras soluções poderão ser adoptadas, desde que devidamente justificadas no projecto de arranjos exteriores.

Art. 28.º Excepcionalmente, poderão ser permitidas instalações de interesse colectivo, desde que não prejudiquem a circulação dos peões e se integrem harmoniosamente no espaço verde exterior.

CAPÍTULO V

Áreas e índices

Art. 29.º As áreas de conjunto do Plano de Pormenor da Guia resumem-se ao indicado no quadro sinóptico.

Considerando:

Área da intervenção — 104 410 m²;
 Área dos lotes — 92 726,37 m²;
 Área de implantação máxima — 14 848,73 m²;
 Área de construção máxima — 83 028 87 m²;
 Número de parcelas — 18;

temos:

IO 1 = 0,142 (14 848,73 m²/104 410 m²);
 IO 2 = 0,160 (14 848,73 m²/92 726,37 m²);
 IC 1 = 0,795 (83 028,87 m²/104 410 m²);
 IC 2 = 0,895 (83 028,87 m²/92 726,37 m²);
 IV 1 = 2,147 (83 028,87 m² × 2,7 m/104 410 m²);
 IV 2 = 2,418 (83 028,87 m² × 2,7 m/92 726,37 m²);

sendo:

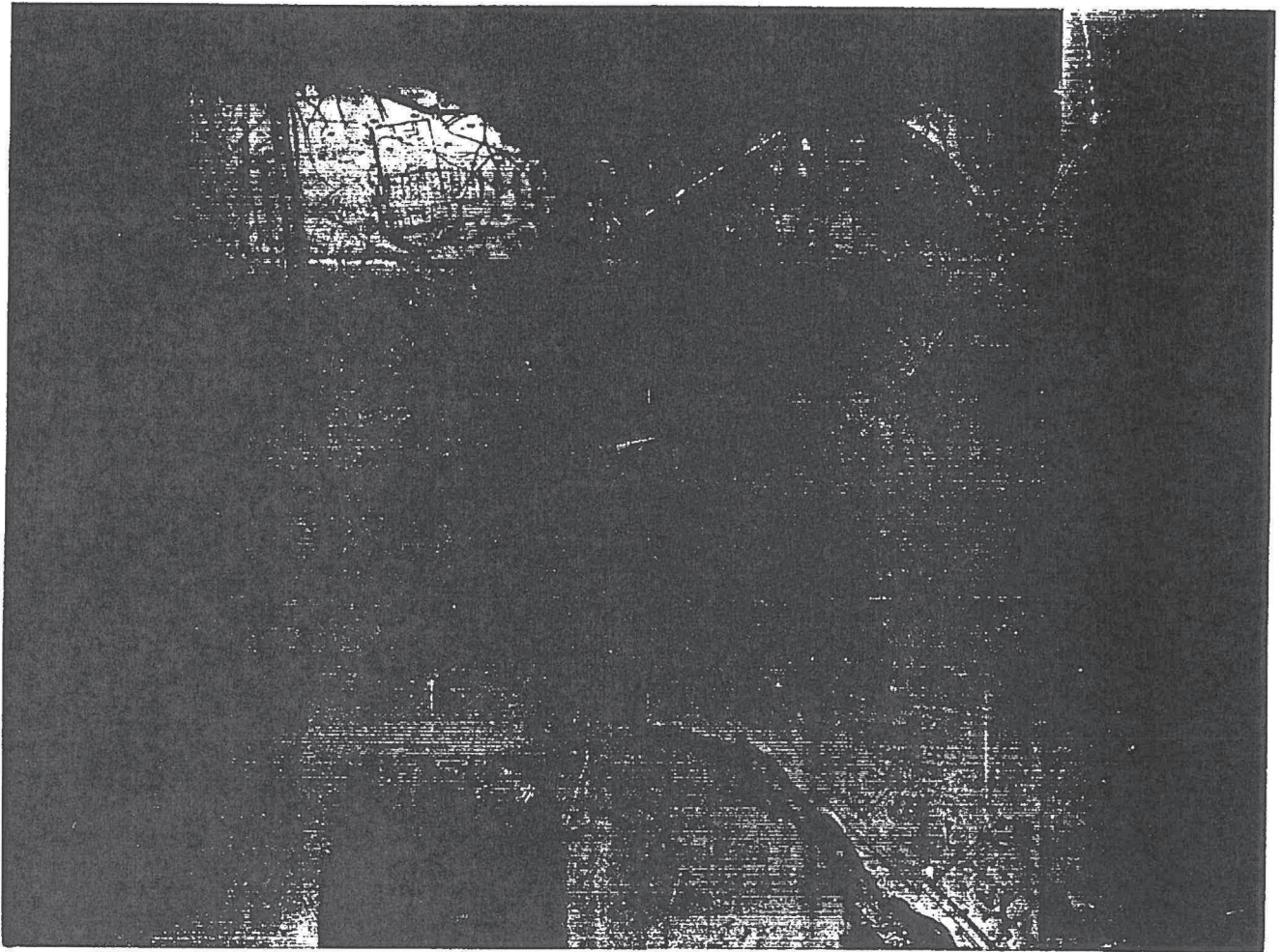
IO 1 = área de implantação/área de intervenção;
 IO 2 = área de implantação/área dos lotes;
 IC 1 = área de construção/área de intervenção;
 IC 2 = área de construção/área dos lotes;
 IV 1 = volume da construção/área de intervenção;
 IV 2 = volume da construção/área de implantação.

Art. 30.º Este regulamento e as peças desenhadas constituem o Plano de Pormenor da Guia e são indissociáveis, apenas podendo ser objecto de qualquer alteração com o acordo dos subscritores.

Quadro sinóptico

Número da parcela	Área da parcela	Área de implantação (máxima)	Número de pisos	Índice de ocupação	Área de construção (máxima)	Utilização	Tipo de construção	Confrontações				Situação
								Norte	Este	Sul	Poente	
1	14 000	2 240	9 + 2 caves	1	14 000	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 2	Via pública	Via pública	Construído.
2	5 518	800	8 + cave	1	5 518	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 3	Via pública	Parcela n.º 1	Projecto aprovado.
3	8 665	1 481,79	6 + cave	1	8 665,10	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 14	Via pública	Parcela n.º 2	Projecto aprovado.
4-A	12 650,37	2 024,06	8 + cave	1	14 900,37	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	Parcela n.º 13	Via pública	(a)	Construído.
4-B	10 254	1 640,64	8 + cave	1	10 254	Apartamentos turísticos	Continua	Parcela n.º 4-A	(b)	Via pública	Parcela n.º 15	Projecto aprovado.
4-C	4 800	768	8 + cave	1	4 800	Hotel	Continua	Parcela n.º 4-B	Parcela n.º 12	Via pública	Parcela n.º 4-B	Projecto aprovado.
5	1 690	270,40	2 + cave	0,35	591,50	Habitação — 1 fogo	Isolada	Via pública	Via pública	Parcela n.º 6	Parcela n.º 13	Construído.
6	1 400	224	2 + cave	0,35	490	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 5	Via pública	Parcela n.º 7	Parcela n.º 13	Construído.
7	1 404	224,64	2 + cave	0,35	491,40	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 6	Via pública	Parcela n.º 8	Parcela n.º 13	Construído.
8	1 400	224	2 + cave	0,35	490	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 7	Via pública	Parcela n.º 9	(b)	Construído.
9	1 410	225,60	2 + cave	0,35	493,50	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 8	Via pública	Parcela n.º 10	Parcela n.º 12	Construído.
10	1 439	230,24	2 + cave	0,35	503,65	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 9	Via pública	Parcela n.º 16	Parcela n.º 12	Construído.
11	1 550	248	2 + cave	0,35	542,50	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 10	Via pública	Via pública	Parcela n.º 12	Construído.
12	2 425	388	2 + cave	0,35	848,75	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 13	(c)	Via pública	Parcela n.º 16	Construído.
13	2 440	390,40	2 + cave	0,35	854	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 14	(e)	Parcela n.º 12	(d)	Sem projecto.
14	17 895	2 863,20	4 + cave	1	17 895	Apartamentos turísticos	Isolada	Via pública	(g)	Via pública	Parcela n.º 3	Em construção.
15	2 440	390,40	2 + cave	0,50	1 220	Restaurante	Isolada	Via pública	(f)	Via pública	Parcela n.º 14	A reformular.
16	1 346	215,36	2 + cave	0,35	471,10	Habitação — 1 fogo	Isolada	Parcela n.º 10	Parcela n.º 11	Via pública	Parcela n.º 12	Sem projecto.
Totais	92 726,37	14 848,73	—	—	183 028,87	—	—	—	—	—	—	—

(a) Parcelas n.ºs 14 e 15.
 (b) Parcelas n.ºs 13 e 12.
 (c) Parcelas n.ºs 8, 9, 10 e 16.
 (d) Parcelas n.ºs 4-B e 4-C.
 (e) Parcelas n.ºs 5, 6, 7 e 8.
 (f) Parcelas n.ºs 4-A e 4-B.
 (g) Parcelas n.ºs 4-A e 15.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 156/93

No contexto da reforma da política agrícola comum, foram introduzidas alterações no sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento, importando agora fixar os critérios nacionais relativos à constituição da reserva nacional, bem como às devoluções de direitos para esta reserva, decorrentes de transmissões de direitos ao prémio sem a transferência simultânea da exploração.

Assim, para efeitos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 805/68, do Conselho, de 27 de Junho, com a nova redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2066/92, do Conselho, de 30 de Junho, e (CEE) n.º 3886/92, da Comissão, de 23 de Setembro, determino o seguinte:

1 — A reserva nacional, a que se refere o artigo 4.º-F do citado Regulamento (CEE) n.º 805/68, é fixada em 1% do quantitativo global de animais a que foi concedido, em 1992, o prémio à vaca aleitante.

2 — As devoluções para a reserva nacional, a realizar nas transferências de direitos ao prémio sem a transferência da exploração, são fixadas em 5% dos direitos ao prémio transferidos.

3 — Quando da aplicação a cada produtor das percentagens referidas nos números anteriores resultar um número fraccionário de animais, o produtor poderá beneficiar dos direitos ao prémio correspondentes à parte

decimal, caso cumpra os requisitos de candidatura aplicáveis ao número inteiro imediatamente superior.

Ministério da Agricultura, 16 de Junho de 1993. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Portaria n.º 666/93

de 14 de Julho

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Alpiarça.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Alpiarça, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou re-